



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 350, DE 2018
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 1 de 2007 e dá outras providências.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 350, DE 2018

Da Mesa Diretora

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 1 de 2007 e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação atender os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

.....
“§ 4º O Partido que não atenda o disposto no *caput* não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os Partidos Políticos que não cumprirem os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal não terão direito aos cargos e funções dispostos no Anexo II da Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º Os artigos 2º e 5º da Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O parlamentar titular do órgão de lotação do servidor poderá, a seu critério, substituir o controle biométrico ou a frequência individual diária por comunicação mensal somente nos casos dos Secretários Particulares da Mesa e das Suplências, das Lideranças, da Procuradoria Parlamentar, da Ouvidoria Parlamentar, da Corregedoria Parlamentar e da Secretaria da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mulher, bem como no caso de dois outros ocupantes de Cargos de Natureza Especial, níveis CNE-7 ou CNE-9, dos órgãos da Mesa e das Lideranças.

.....” (NR)

“Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de Cargo de Natureza Especial das Lideranças são as constantes do Anexo II desta Resolução.

.....

§ 8º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de Cargos de Natureza Especial na estrutura das Lideranças, em desacordo com o estabelecido no Anexo II desta Resolução, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder Partidário.

.....

§ 12. Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de Cargo de Natureza Especial na estrutura das Lideranças para aplicação do Anexo II desta Resolução, ela fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13. O Líder Partidário poderá solicitar modificações na estrutura de funções comissionadas e de Cargo de Natureza Especial do seu Partido, constante do Anexo II, vedado o acréscimo da despesa de pessoal.

.....” (NR)

Art. 5º A estruturação da Secretaria da Juventude, criada pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 20, de 2006, e da Secretaria Executiva da Comissão Especial de Documentos Sigilosos, criada pela Resolução nº 29, de 1993, correrá à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados, sem aumento de despesas.

Art. 6º O disposto no art. 1º e no art. 3º aplicar-se-á a partir da Legislatura seguinte às eleições de 2030.

Parágrafo único: Nas Legislaturas seguintes às eleições de 2018, 2022 e 2026, terão direito a cargos e funções dispostos no Anexo II da Resolução nº 1, de 2007 e indicação de Líder os Partidos Políticos que tiverem cumprido, respectivamente, os requisitos dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 3, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO I

(Art. 2º)

LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE							
CARGO/FUNÇÃO	1 a 4	5 a 7	8 e 9	10 a 17	18 e 19	20 a 34	35 a 42	43 +
Chefe de Gabinete (FC-4)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	1	2	3	4	6	9	12	14
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	2	2	3	4	5
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	2	2	5	6	10	11	14
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	3	5	6	8	12	13	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	1	1	2	2	2	2	3
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	1	1	1	2	5	6	6	8
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	1	1	1	2	3	5	5	5
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	1	3	3	6	8	10	12	13
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	1	3	5	5	10	11	12
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	1	2	4	8	8	12	15	14
TOTAL	9	20	27	46	57	83	95	108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa a adequar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a Resolução nº 1, de 07 de fevereiro de 2007, às novas normas constitucionais em vigor, relativas à representação popular e ao regramento dos partidos políticos nesta Casa.

Em 04 de outubro de 2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 97, para estabelecer o fim das coligações e a cláusula de desempenho dos partidos, de acordo com as regras transitórias dispostas em seu texto.

Tais modificações constitucionais no processo eleitoral de representação política tem por objetivo conceder mecanismos de desenvolvimento legislativo às agremiações partidárias cujo resultado nas eleições reflita a vontade do eleitorado, de acordo com a ideologia e o programa partidário que represente a população.

No concernente à cláusula de desempenho, as disposições progressivas para sua aplicação aumentam o percentual mínimo de representação – ou o número mínimo de Deputados eleitos – em critérios escalonados gradativamente nas eleições de 2018, 2022, 2026 e 2030.

Diante desse quadro, observa-se que o novel movimento constitucional, consubstanciado na vontade do legislador constituinte derivado, é readequar o arranjo político-partidário previsto formalmente no texto fundamental aos atuais anseios da sociedade, que, indiscutivelmente, repercutem no modo de atuação dos seus representantes eleitos.

Dessa forma, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as regras de estrutura administrativa das Lideranças Partidárias não podem passar ao largo das novas alterações legislativas, sobretudo quando elas refletem a vontade da população no que diz respeito à atuação dos Deputados e das agremiações partidárias que irão representar suas ideologias dentro do Parlamento.

Assim, é de suma importância que as modificações constitucionais levadas a efeito por meio da Emenda Constitucional nº 97 sejam igualmente refletidas na atuação dos partidos políticos durante o processo legislativo, o que se dá por meio da atualização do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Resolução nº 1, de 07 de fevereiro de 2007.

Para tanto, assim como se observa no texto constitucional em vigor, a proposta deste Projeto de Resolução é refletir nas agremiações partidárias a vontade da população proclamada por meio das eleições, concedendo àquelas com maior representatividade as prerrogativas regimentais que lhe permitirão maior atuação durante o processo legislativo.

Cumprе destacar que o resultado proclamado nas eleições proporcionais para a Legislatura que se inicia em 2019 consagrou o crescimento exponencial de alguns partidos e o decréscimo de outros, o que, indiscutivelmente, demonstra que os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesses e as ideologias da sociedade estão em constante modificação, e juntamente com ela deve se adequar às normas que regem o processo político.

Ademais, considerando as regras administrativas da Casa atualmente em vigor pela Resolução nº 1, de 07 de fevereiro de 2007, o resultado das eleições de 2018, com o enquadramento dos partidos políticos nos patamares existentes no Anexo II da citada Resolução, acarretaria um aumento de despesas orçamentárias logo no início da nova Legislatura.

Nesse ponto, é importante acentuar que a diminuição de despesas por parte do Estado é uma das principais demandas da população, de modo que as regras internas desta Casa devem ser constantemente atualizadas a fim de adequar a realidade orçamentária da Câmara dos Deputados aos anseios da sociedade, sempre primando pela redução dos gastos públicos e otimização dos recursos estatais.

Por outro lado, a proposição visa garantir o funcionamento da Secretaria da Juventude (criada pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 20/2016) e da Secretaria Executiva da Comissão Especial de Documentos Sigilosos (criada pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 29, de 1993), sem aumento de despesas.

Por tais razões, é salutar a presente proposição, que alinhará as normas aplicáveis à Câmara dos Deputados não só aos novos ditames constitucionais, mas, sobretudo, à constante evolução social dos titulares do poder político.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

05 DEZ. 2018

Sala das Sessões, em de dezembro de 2018.

Rodrigo Maia
Presidente

Fábio Ramalho
Primeiro Vice-Presidente

André Fufuca
Segundo Vice-Presidente

Giacinto
Primeiro-Secretário

Mariana Carvalho
Segunda-Secretária

JHC
Terceiro-Secretário

André de Paula
Quarto-Secretário